Projeto de Lei: 247/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 247/2023, que Institui a "Amostra Anual de Projetos Culturais aprovados pelo Programa Djalma Maranhão – Lei 4.838/97" em Natal, e dá outras providências".

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 247/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que Institui a "Amostra Anual de Projetos Culturais aprovados pelo Programa Djalma Maranhão – Lei 4.838/97" em Natal, e dá outras providências".

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município.

O Projeto de Lei, em sua essência, propõe a criação de uma plataforma anual para apresentação e promoção dos projetos culturais apoiados pelo Programa Djalma Maranhão. A importância deste projeto reside em múltiplos aspectos.

1. **Promoção da Cultura:** A instituição de uma amostra anual de projetos culturais contribuirá para a promoção da cultura no município de Natal, permitindo que os trabalhos e resultados desses projetos sejam apreciados por um público mais amplo.
2. **Transparência e Accountability:** A amostra anual permite que os cidadãos e órgãos de controle possam acompanhar o uso dos recursos públicos destinados a esses projetos, incentivando assim a transparência e a responsabilidade na utilização de fundos públicos.
3. **Fomento a Novos Talentos:** Ao garantir um espaço no calendário anual para a exposição desses projetos, a lei incentiva novos talentos e cria uma cultura de fomento à arte na cidade de Natal.
4. **Proteção a Crianças e Adolescentes:** O projeto de lei também estabelece critérios específicos para os projetos que envolvem crianças e adolescentes, exigindo a apresentação de uma Declaração no Cadastro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA. Isso reforça o compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Após a análise, concluímos que o projeto de lei é de suma importância para o município de Natal, pois além de promover a cultura local, também incentiva a transparência, responsabilidade, e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 247/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas voltadas a cultura no município de Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT